



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 288 /2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 89ª DE 09/06/2006
PROCESSO Nº 1/004711/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200518968
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA SEM DOC. FISCAL - ECT - Decide-se por unanimidade de votos rejeitar a nulidade suscitada no recurso voluntário e também por unanimidade de votos pela manutenção da decisão singular CONDENATÓRIA. As mercadorias apreendidas encontravam-se totalmente desacompanhadas de documentos, portanto, em situação irregular. Artigos infringidos Art. 140 e Art. 829 ambos do Decreto 24.569/97 e penalidade a prevista no Art. 123 III "a" da Lei. 12.670/96.

RELATÓRIO:

Relata a inicial que ao fiscalizar as mercadorias transportadas pela ECT foi constatado sete volume contendo 84 pares de tênis no valor de R\$ 14.460,00 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais) sem documentação fiscal.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância pela ECT alegando o seguinte:

- Que o serviço que a mesma desenvolve tem caráter público e direto não se tratando de serviço de transporte, mas de serviço

postal, não pode ser considerada contribuinte e goza de imunidade tributária.

Impetrou Mandado de Segurança para liberação das mercadorias o Sr. Nelson Saraiva Rabelo, configurando-se como interessado e conseqüentemente, Responsável Solidário.

A Instância singular após analisar os pontos apontados pela defesa, decide pela PROCEDÊNCIA da autuação.

O contribuinte foi notificado da decisão de 1^a Instância e inconformado com a mesma, ingressa com recurso voluntário com os mesmos argumentos já indicado na defesa, também o Sr. Nelson Saraiva Rabelo como interessado adentrou com recurso voluntário argumentando preliminarmente a Nulidade processual uma vez que todos os campos do auto de infração não fora preenchido, como por exemplo o ato designatório, a autoridade designante, data da emissão do ato, que o auto de infração não indica os dispositivos legais infringidos, e que o Decreto 24.569/97 não supre a necessidade de indicação do dispositivo legal.

Após análise dos recursos o consultou tributário sugere que a decisão singular CONDENATÓRIA seja mantida, e o parecer da douta procuradoria geral do Estado acolhe referido parecer.

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias, oitenta e quatro pares de Tênis, sem documento fiscal no montante de R\$ 14.460,00 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais) transportados pela ECT.

O recurso voluntário apresentado pelo autuado argumenta que o serviço que a mesma desenvolve tem caráter público e direto não se tratando de serviço de transporte, e sim de serviço postal, portanto, não pode a mesma ser considerada contribuinte, gozando de imunidade tributária.

Todas as alegativas apresentadas pela recorrente já fora objeto de apreciação pela Douta Procuradoria Geral do Estado, cujo teor do parecer sobre esta matéria diz o que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela Constituição Federal de 1988, a exceção do serviço postal "*stritu sensu*", haja vista que o serviço de transporte de objetos, realizados por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral;

Que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário.

Desta forma, os argumentos apresentados no recurso não devem prosperar, uma vez que as mercadorias apreendidas encontravam-se totalmente desacompanhadas de documentos fiscais, portanto, em situação irregular conforme estabelece o Artigo 829 do Decreto 24.569/97.

Por conseguinte, a responsabilidade pelo transporte das mercadorias sem cobertura de documento fiscal, cabe ao transportador, na forma do Art.140 do Decreto 24.569/97.

Quanto aos argumentos apresentados no recurso pelo Sr. Nelson Saraiva Rabelo como interessado e destinatário das mercadorias, o qual argumenta diversas nulidades processuais, ressaltamos que trata-se a fiscalização de mercadorias em trânsito, e sendo assim não se faz necessário a existência de ato designatório para o seu desenvolvimento, conforme determina o Art. 91 inciso I da Lei 12.670/96, quanto a penalidade a mesma foi apontada em conformidade com o Art. 123 da Lei 12.670/96.

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido manter rejeitar a nulidade processual suscitada e no mérito que seja mantida a decisão Condenatória prolatada em 1^a Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

BC	R\$ 14.460,00
ICMS.....	R\$ 2.458,20
MULTA	R\$ 4.338,00

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos voluntários interpostos, negar-lhes provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade argüida e no mérito também por decisão unânime, confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

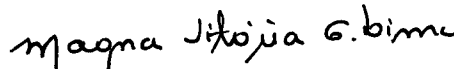
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 07 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

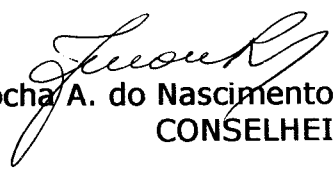

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO